



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.013546/2007-89
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **1301-003.208 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ
Embargante 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DA 1ª SEJUL (CONSELHEIRO ROBERTO SILVA JUNIOR)
Interessado VALE TRADING S/A

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DA OBRIGAÇÃO. MULTA.

Comprovada a impossibilidade, por razões excepcionais, de entrega da DIPJ no prazo estabelecido pela legislação, não cabe a multa por atraso no cumprimento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para anular os Acórdãos 1103-000.803 e 1301-002.735; e, (ii) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Nelso Kichel que votou por negar provimento.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto e Amélia Wakako Morishita Yamamoto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de embargos opostos pelo Conselheiro Roberto Silva Junior, contra o Acórdão nº 1301-002.735 (fls. 669 a 673), que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, a fim de eliminar contradição entre a parte dispositiva do acórdão e o voto do relator.

As razões dos embargos estão descritas na petição de fls. 674 a 675, abaixo reproduzidas:

ROBERTO SILVA JUNIOR, Conselheiro da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento do CARF, relator do processo em epígrafe, vem à presença de V.Sª, com fulcro no art. 65, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do CARF, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com base nas razões de fato e de direito, que abaixo passa a expor.

O processo 11080.013546/2007-89 tem por objeto a cobrança de multa por atraso na entrega de DIPJ, no valor de R\$ 1.194.633,59. A multa foi mantida em primeira instância e, por isso, houve recurso, ao qual o CARF, no Acórdão nº 1103-000.803, deu-se provimento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, porém, entendendo haver contradição interna no acórdão, opôs embargos. A contradição estava na divergência entre o resultado do julgamento e a parte final do voto condutor da decisão. Enquanto o primeiro, expressamente, falava em **negar** provimento, a segunda, também de forma expressa, falava em **dar** provimento ao recurso.

A contradição foi resolvida pelo Acórdão nº 1301-002.735, que, a despeito de ter eliminado uma contradição, acabou criando outra. É que, pelo Acórdão nº 1301-002.735, o Colegiado entendeu que a contradição havia de ser elidida, corrigindo-se o resultado do julgamento para, assim, prover o recurso. Ocorre que o referido resultado (no Acórdão nº 1103-000.803) nada mais fazia do que reproduzir o exato teor da Ata da 163ª Sessão Ordinária, que testificava que o Colegiado, por unanimidade de votos, negara provimento ao recurso.

Claro está que o Acórdão nº 1301-002.735 tem efeito modificativo, já que alterou a decisão que constava da ata. Todavia, a despeito de ter alterado a decisão, consta do resultado do julgamento, assim como da parte final do voto do relator, a assertiva de que a contradição fora eliminada **sem efeitos infringentes**.

É neste ponto que reside a contradição que dá ensejo a estes embargos. Se foi alterado o resultado do julgamento (que estava em conformidade com ata da sessão) pelo Acórdão nº 1301-002.735, o efeito por este produzido é modificativo.

Sendo clara a contradição, e sendo ela uma contradição interna, cabem embargos para sanar o vício.

Por essas razões, pede-se a V.Sª que os embargos sejam admitidos, devolvendo os autos ao relator, para que, posteriormente, o processo seja incluído em pauta de julgamento, a fim de que o Colegiado elimine o vício aqui apontado.

Nesses termos, espera deferimento.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária, nos seguintes termos:

Tendo em vista o teor dos embargos opostos pelo próprio Conselheiro Relator a respeito de contradição no Acórdão 1301-002.735, ADMITO os embargos opostos. Encaminhem-se os autos ao Conselheiro Roberto Silva Junior para relato e inclusão em pauta de julgamento. (fl. 676)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O Acórdão nº 1103-000.803, embargado pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, continha uma nítida contradição: a parte dispositiva do acórdão conflitava com a conclusão do voto do relator. Enquanto a primeira falava em negar provimento ao recurso por unanimidade, o segundo provia o recurso.

A análise do problema, sob o aspecto puramente lógico, indicava que o erro estava na parte dispositiva do acórdão, pois o recurso não poderia ser indeferido por unanimidade, se o próprio voto do relator lhe dava provimento. Assim, no pior cenário para a recorrente, ter-se-ia uma decisão, por maioria de votos, negando provimento ao recurso, nunca por unanimidade. Ademais, nessa hipótese, algum conselheiro seria designado para redigir o voto vencedor, do que não há qualquer referência.

Entretanto, examinando a ata da sessão de julgamento, constata-se que o resultado ali consignado é o não provimento do recurso.

A ata, em tese, reflete o que foi discutido e deliberado pelo colegiado. Além disso, a partir de sua publicação, ela fica sujeita a embargos e impugnações, o que não ocorreu no caso concreto. Sendo assim, e não existindo nenhum fato ou circunstância a demonstrar erro no conteúdo da ata da sessão de julgamento, o que deve prevalecer é o que nela está consignado. Portanto, a correção a ser feita recai sobre o acórdão e o voto.

Porém, para corrigir a incongruência existente entre a ata da sessão e o voto do relator, seria necessário refazer por completo o voto, trazendo novos fundamentos de fato e de direito, os quais, talvez, não correspondam ao que, na ocasião, foi efetivamente debatido pelos então conselheiros.

O problema se mostra impossível de corrigir, sem proceder a novo julgamento. Impõe-se, por conseguinte, a anulação tanto do Acórdão nº 1103-000.803, quanto do Acórdão nº 1301-002.735, para que seja novamente julgado o recurso voluntário interposto por VALE TRADING S/A.

Síntese da controvérsia

A controvérsia foi assim resumida no relatório da DRJ:

Trata-se de impugnação ao auto de infração, o qual tem por fundamento a entrega intempestiva da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, entregue em 11/05/2006, sendo 30/06/2005 o termo final para o cumprimento da obrigação acessória (fl. 118 do processo em papel). O valor exigido é de R\$ 1.194.633,59.

A ciência do auto de infração deu-se em 1º/11/07 (fl. 119 do processo em papel).

A contribuinte apresentou impugnação em 03/12/2007 (fls. 01-09 do processo em papel), alegando, em síntese:

(a) a incapacidade de apresentar a DIPJ no prazo estabelecido, em virtude da indisponibilidade da maioria da documentação de prova, imprescindível para a contabilização dos atos e fatos relativos ao ano-calendário 2004 - faz transcrições do "relatório de encerramento de ação fiscal" do processo administrativo 11080.009495/2006-18, concernente ao contribuinte Sr. Roberto Coimbra Frabbrin, sócio responsável da autuada, relatando que: (1) este fora preso em 11/04/2005, ocasião na qual toda a documentação atinente à pessoa física deste sócio, bem como a documentação fiscal da interessada, fora apreendida pela Polícia Federal e (2) tal documentação ainda estava retida em 20/02/2006, sendo presumivelmente liberada até 30/04/2006;

(b) a inconsistência do lançamento fiscal em virtude dos acontecimentos que precederam o prazo da entrega da DIPJ 2004/2005 - em abril de 2005 os registros contábeis ainda estavam em fase de conciliação, não sendo possível concluí-los em face da apreensão de sua documentação.

Afirmou que o Sr. Roberto Coimbra Fabbrin esteve aprisionado de abril a dezembro de 2005, estando impossibilitado de buscar qualquer meio para entregar a DIPJ. A partir de sua soltura, passou a atuar junto à Justiça Federal para obter a documentação necessária para a finalização da contabilização da DIPJ 2004/2005.

Juntou cópias de mandados de busca e apreensão n.ºs 34/05 (fl. 14) e 22/05 (fl. 15), de auto de apreensão relativo à "operação tango", datado de 11/04/2005 (fls. 15-20), mandado de intimação (crime) do qual é sujeito o Sr. Luis Carlos de Almeida Abadie (fl. 21) e auto de apresentação e apreensão referente ao mandado de busca e apreensão 22/05, datado de 25/04/05 (fls. 22-117).

Em 21/12/2009, esta 1ª Turma de Julgamento determinou a realização de diligência (fls. 132-133), fundamentada nos seguintes termos:

É fato inconteste que a documentação da interessada foi apreendida em abril de 2005. Entretanto, não ficou comprovado nos autos que tal documentação esteve indisponível à autuada, impossibilitando a apresentação da DIPJ 2004/2005. É razoável supor-se que tenha sido entregue ao procurador da contribuinte cópia do material apreendido, a fim de possibilitar a si, ao seu sócio responsável, ou mesmo ao seu contador o exercício do direito de defesa.

Cabe lembrar que à época da apreensão da documentação eram sócios da contadora, além do Sr. Roberto Coimbra Fabbrin, os Srs. Alberto Luiz Ulguim e Cristiano Freire Amorim (fls. 122-125). Tais sócios teriam direito e dever de solicitar as referidas cópias, a fim de exercer o seu direito de defesa (seu direito) e cumprir obrigações tributárias principais e acessórias (seu dever).

A fim de esclarecer a situação, proponho o encaminhamento dos autos à Delegacia de origem para que esta, juntando cópia da documentação pertinente, como as petições e os despachos que se refere a eles, informe se houve, por parte da autuada ou de seu procurador, a solicitação de cópia do material apreendido. Caso positivo, informe a data da solicitação e a data em que o material foi disponibilizado ou do despacho que negou o pedido.

Em decorrência, foram juntados os documentos das fls. 138 a 245, foi exarado relatório descritivo (fl. 246) e foi reaberto o prazo para a manifestação da autuada, que, às fls. 252-254, afirmou, em síntese:

(a) os livros Diário e Razão do ano de 2004 que foram apreendidos pela Polícia Federal, ainda não estavam totalmente encerrados; estavam por ser entregues dia 11 de abril 2005, conforme correspondência de 08/04/2005, só não acontecendo porque a Polícia Federal apreendeu-os juntamente com as demais documentações do escritório contábil;

(b) o Juiz da 1ª Vara Federal Criminal SFN e JEF Criminal de Porto Alegre, informou (fl. 137) que os livros de 2004 não haviam sido apreendidos na Operação Tango; entretanto, o Sr. Delegado de Polícia Federal, no Ofício 6972.760.04/2005 - NUFIN/DRCOR/SR/DPF/RS, de 30/06/2005 (fl. 139), afirmou que os livros Diário e Razão do ano calendário de 2004 encontram-se apreendidos nos autos do processo 2004.71.00.037133-4, que se encontra na 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, e no Ofício nº 912/05, de 14/07/2005, o Diretor da Secretaria da 1ª VFC, informa que o pedido ficou prejudicado, porque não houve apreensão dos originais dos livros Diário e Razão do ano 2004 (fl. 141), corretamente;

(c) o Relatório de Fiscalização informou que foi apresentado o livro Razão do 1º semestre de 2004, em 2005, e as intimações feitas durante aquele procedimento fiscal, a partir de 11/04/2005, não puderam ser atendidas em razão da prisão do Sr. Roberto Fabbrin e a do contador da Vale;

(d) em 28/07/2005, fls. 226, a DRF em Santa Maria encaminhou à DRF em Palmas/TO cópias de seus livros contábeis, por haver a anexação dos originais dos livros no Processo 11060.002066/2005-69 e oito volumes referentes aos originais de oito livros contábeis, apensados ao Processo 11060.002065/2005-14;

(e) tendo em vista a prisão do Sr. Roberto Frabrin e a do Sr. Luiz Carlos Abadie, contador, a DRF Palmas encontrou a sociedade Vale Palmas com as portas fechadas, e a declarou inapta; por esse motivo, não recebeu os documentos, e era impossível à sociedade inepta (sic) apresentar declarações; por isso, não foi possível finalizar os livros Diário e Razão do ano de 2004 e nem apresentar a declaração; somente quando mudou sua sede para São José/SC, foi e homologado o pedido de ativação de seu CNPJ, pode apresentar as declarações em atraso;

(f) os dois Diretores citados por esta Delegacia de Julgamento, Valdemar Alta Júnior, e Alberto Luiz Ulguim foram excluídos da sociedade, respectivamente, em 13/11/2003, e em 12/08/2004;

(g) que os documentos referentes ao ano de 2004, encontram-se, ainda, apreendidos, até o trânsito em julgado da ação penal.

A DRJ - POA indeferiu a impugnação, ao argumento de que não tinha sido comprovada a situação impeditiva do cumprimento tempestivo da obrigação acessória.

Interposto recurso, foram reiterados os argumentos já trazidos na impugnação. Sustentou a recorrente que, mesmo depois de o diretor Roberto Coimbra Fabbrin ter sido solto, permaneceu impossível apresentar a DIPJ, tendo em vista a apreensão dos documentos. O problema foi assim descrito no recurso:

47) Mesmo depois que foi solto, o Sr. Roberto Coimbra Fabbrin tentou obter documentos, na Justiça Federal Criminal de Porto Alegre, todavia sempre havia impedimentos, pois a ação penal encontrava-se, ainda, na fase de instrução, acareação, interrogatórios, não sendo liberada qualquer documentação, meio de prova das acusações. Quando, entretanto, conseguiu chegar até os documentos, verificou que estavam em péssimo estado, em completa desorganização, o que, num processo de mais de 40.000 folhas, é como "achar agulha num palheiro" qualquer documento específico que se procure, dificultando sobremaneira a retirada de documentos que se procurava;

48) Qualquer prazo que o contribuinte tivesse de atender, nesse período entre 11/04/2005 e o ano de 2006, estaria fatalmente prejudicado: de 11/04/2005 a 22/12/2005, por estar em poder do Estado, PRESO, privado de seus direitos civis, sem bens, sem saldo bancário e com os documentos da Recorrente e os seus próprios apreendidos; de 23/12/2005 até o primeiro mês do ano seguinte (2006), embora livre, nada havia mudado, não possuía bens e nem saldo bancário, sem acesso aos documentos apreendidos, além de desconhecer que, em 26/01/2006, a DRF Palmas/TO havia protocolado o Processo nº 10746.000071/2006-46, com intuito de declarar a inaptidão da VALE TRADING S/A, ocorrida em 10/04/2006, com a publicação do ADE nº 10, mas com efeitos à data do protocolo desse processo, em 26/01/2006 (doc. 17);

49) A Recorrente tentou obter os documentos apreendidos, durante todo o ano de 2006 até meados de **2007, quando, aos poucos, conseguiu ir liberando alguns documentos, o que começou a acontecer no final de abril de 2006, havendo farta documentação, ainda, que se encontra sob o poder da Justiça Federal Criminal de Porto Alegre.** A entrega da DIPJ2005 foi feita somente em **11/05/2006**, quando o contador conseguiu finalizar a contabilização com os documentos liberados com parcimônia, assim, **obtidos aos poucos, e porque acabou por localizar uma cópia do programa de contabilidade, mas com dados incompletos, e juntando-os conseguiu apresentar a DIPJ2005, que foi retificada logo após a reativação da inscrição cadastral.** Foi por pura sorte que conseguiu transmitir a DIPJ2005 (Recibo 06.82.86.47.31-26), porque ficou tentando até conseguir, embora a partir de **10/04/2006, com a publicação do Ato Declaratório de Inaptidão, o sistema da Receita tivesse de impedir a transmissão;** (grifos do original) (fls. 286 a 287)

Aduziu ainda a recorrente que o óbice a impedir a entrega da DIPJ dentro do prazo era motivo de força maior. Por último, acusou a inobservância, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com essas ponderações, pugnou pelo cancelamento do débito.

Impossibilidade do cumprimento da obrigação acessória

A controvérsia, como se vê, gira em torno de definir se a entrega da DIPJ depois do prazo fixado na legislação pode ser considerada, diante das circunstâncias do caso concreto, como cumprimento em atraso da obrigação acessória e, conseqüentemente, se é cabível a aplicação da **multa por atraso na entrega da DIPJ, no importe de R\$ 1.194.633,59.**

É preciso, de início, salientar dois fatos incontroversos. O primeiro é a prisão do sócio administrador da recorrente, Roberto Coimbra Fabrini, que foi preso em 11/04/2005 e libertado em 22/12/2005. O outro é a apreensão pela autoridade policial, em cumprimento de mandado da Justiça, de vários documentos da recorrente (fls. 16 a 122).

O final do prazo para entrega da DIPJ do exercício 2005 - ano base 2004 era 30/06/2005, ou seja, cerca de dois meses e meio depois da prisão do administrador da recorrente e da apreensão de diversos documentos da empresa. A proximidade entre esses dois momentos, a meu juízo, por si só, inviabilizaria o cumprimento do prazo para entrega da DIPJ, salvo se a declaração já estivesse pronta. Mas ninguém é obrigado a ter pronta, com dois meses de antecedência, qualquer declaração para entregar à Receita Federal.

Não parece razoável, por outro lado, supor que a recorrente obteria da autoridade policial, em curto prazo, cópia de qualquer documento apreendido, mesmo que fosse para concluir a DIPJ e apresentá-la à Receita Federal.

A apreensão feita pela polícia, no caso em tela, não difere das apreensões que são feitas em situações semelhantes. Não se apreende documento específico. Apreendem-se caixas, arquivos, pastas, computadores, *pendrives*, discos rígidos externos, sem especificar o conteúdo, que só vai ser examinado algum tempo depois.

No caso concreto, para ilustrar o que se diz, basta ver a discriminação do material recolhido, em cumprimento do mandado de busca e apreensão, indicada no auto de apreensão de fls. 20 a 25. Nele constam, por exemplo, as seguintes descrições: *264 disquetes, 4 CD's, uma CPU da marca METRON; um HD da marca SAMSUNG-SIN 0273JIFR209396; uma caixa contendo em seu interior documentos da empresa VALE TRADING LTDA, competência 01/04 a 12/05; trinta e três pastas pretas com documentos da VALE TRADING S/A.*

No final do documento se acha a seguinte observação:

Referido material foi arrecadado, pela equipe 07, na data de hoje (11/04/2005) em cumprimento Mandado de Busca no escritório de contabilidade pertencente a LUIS CARLOS ABADIE, localizado na Av Julio de Castilhos, nº 596, Cj. 603 e 605, Bairro Centro, Porto Alegre/RS. E **encontram-se acondicionados em seis malotes da Polícia Federal, lacrados sob os números 0014781, 001482, 0014787, 0014788, 0014789 e 0014785.** (g.n.) (fl. 25)

Como se percebe, a documentação apreendida foi acondicionada em malotes lacrados pela própria autoridade policial, para posterior exame.

É possível inferir que nenhum documento seria devolvido, e nenhuma cópia seria fornecida à recorrente, antes de a documentação ser analisada pela autoridade policial, o que, a julgar pelo volume de documentos, não ocorreria em menos de dois meses.

É patente, portanto, que a prisão do administrador da recorrente e a apreensão dos documentos inviabilizariam o cumprimento da obrigação acessória dentro do prazo, embora a recorrente permanecesse jungida ao dever de entregar a DIPJ, como de fato o fez em 11/05/2006.

Tem-se aqui, a meu ver, uma impossibilidade temporária do cumprimento da obrigação acessória, que, não exonerando a recorrente do dever de entregar a DIPJ, afastou a mora. Cabe invocar, a propósito, a lição do jurista Orlando Gomes:

A rigor, somente a *impossibilidade definitiva* exonera o devedor. A *impossibilidade temporária* apenas retarda o adimplemento da obrigação. Da natureza transitória do obstáculo resulta que o devedor pode satisfazer, mais tarde, a prestação, salvo em alguns contratos, nos quais é essencial o termo para o cumprimento da obrigação. (Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2000, 14ª ed, p. 147)

Embora se referindo às obrigações contratuais, o entendimento se aplica também às chamadas obrigações tributárias acessórias. Nessa linha, aliás, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS DCTFS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CABIMENTO.

1. Estando o contribuinte inadimplente com as suas obrigações tributárias acessórias, sem que haja comprovação da impossibilidade de cumprimento, correta é aplicação da multa em razão do atraso, eis que a realização do lançamento ou a homologação deste é encargo da autoridade administrativa. 2. Quanto à responsabilidade pelas infrações, descabe indagar-se acerca da vontade do agente, quando o adimplemento é possível. 3. A prova testemunhal trazida aos autos apenas comprovou a dificuldade na obtenção do formulário específico, situação que, em tese, fora contornada com a aceitação dos mesmos por simples cópia. 4. Apelo da União e remessa providos. Improvido o recurso do autor. (TRF 4 - Apelação Cível AC 57.568 RS 96.04.57568-6, publicada em 06/05/1998) (g.n.)

Note-se que a decisão do E. TRF deixa ver (*a contrario sensu*) que, se o contribuinte estivesse comprovadamente impossibilitado de cumprir a obrigação acessória, dele não se poderia exigir multa.

No caso em exame, ficou clara a impossibilidade de entrega da DIPJ dentro do prazo, ou seja, até 30/06/2005. Não ficou demonstrado, entretanto, a partir de que momento a recorrente já se encontrava em poder dos documentos necessários para preparar e entregar a DIPJ.

Foi determinada uma diligência pela DRJ, em razão da qual veio aos autos uma vasta documentação. Nela, todavia, não existe nenhuma informação capaz de estabelecer com segurança em que momento a recorrente recebeu de volta os documentos apreendidos. Ao contrário, consta um ofício, de 30 de junho de 2005, assinado pelo Delegado Alexandre da Silva Isbarrola com o seguinte teor:

*Assunto: Ref. Ofício 129/05/DRFSTM/GABINETE
Senhor Delegado,*

Em resposta ao ofício 129/05/DRFSTM/GABINETE, o qual solicita cópia dos livros diário e razão do ano calendário 2004 da empresa Vale Couros Trading SA, informo a Vossa Senhoria que referidos livros encontram-se apreendidos nos autos do processo 2004.71.00.037133-4, o qual encontra-se na 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre.

*Sendo o que tinha para o momento, renovo os votos de estima e consideração.
(fl. 146)*

As informações contidas nos autos, mesmo após a diligência determinada pela DRJ, não permitem dizer com a necessária segurança a partir de que momento passou a ser possível à recorrente entregar a DIPJ do ano base 2004, de forma que é impossível dizer se houve mora e durante quanto tempo. É regra pacífica a de que, na dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato, a lei deve ser aplicada de forma mais favorável ao sujeito passivo (art. 112, inciso II, do CTN).

Por último, é importante lembrar que, embora depois do prazo fixado pela legislação, a DIPJ foi efetivamente entregue. A obrigação acessória foi cumprida.

Por essas razões, a multa de R\$ 1.194.633,59 se revela inaplicável, devendo, por isso, ser afastada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

a) acolher os embargos, para, com efeitos infringentes, anular os Acórdãos 1103-000.803 e 1301-002.735; e

b) proferir novo julgamento do recurso voluntário de VALE TRADING S/A, para, no mérito, dar-lhe provimento, exonerando a multa por atraso na entrega da DIPJ do ano base 2004, exercício 2005.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior